

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL N° 1.689.187 - RJ (2016/0052018-9)**

**RELATOR**

**: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

RECORRENTE

: \_\_\_\_\_

ADVOGADO

: EDUARDO NIEVES BARREIRA E OUTRO(S) - SP223696

RECORRIDO

: \_\_\_\_\_ CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO

: \_\_\_\_\_ PARTICIPAÇOES E INVESTIMENTOS S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO

: \_\_\_\_\_ LOCADORA DE BENS VEICULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO

: \_\_\_\_\_ ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO

: \_\_\_\_\_ INCORPORAÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REPR. POR

: \_\_\_\_\_ CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS

: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605

FELIPE GUIMARÃES - RJ153005

FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.
3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.
4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz.
5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública.
6. Recurso especial não provido.

# Superior Tribunal de Justiça

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL N° 1.689.187 - RJ (2016/0052018-9)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : EDUARDO NIEVES BARREIRA E OUTRO(S) - SP223696  
RECORRIDO : \_\_\_\_\_ CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RECORRIDO : \_\_\_\_\_ PARTICIPAÇOES E INVESTIMENTOS S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RECORRIDO : \_\_\_\_\_ LOCADORA DE BENS VEICULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RECORRIDO : \_\_\_\_\_ ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RECORRIDO : \_\_\_\_\_ INCORPORAÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REPR. POR : \_\_\_\_\_ CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR  
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):** Trata-se

de recurso especial interposto por \_\_\_\_\_, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADITIVO AO PLANO ORIGINAL. AVENTADA NULIDADE. CESSIONÁRIO-CREDOR. CESSÃO E CRÉDITO DISCUTÍVEIS. DEBATE INOPORTUNO NESTA VIA. QUESTÕES QUE SE ANALISAM SOB O PRISMA DA LEGALIDADE. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA. NEGÓCIO DE ALTA COMPLEXIDADE. APROVAÇÃO POR MACIÇA MAIORIA DE CREDORES, ADMINISTRADOR JUDICIAL E MINISTÉRIO PÚBLICO. NEGOCIAÇÃO DIRETA: POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. LEI 11.101/2005. ARTS. 60, 142 E 145. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ENDEREÇOS DOS ADVOGADOS CONSTANTES DAS PROCURAÇÕES. REGULARIDADE DO RECURSO.

I) 'Tem-se como atendida a exigência do inciso III do art. 524 do CPC se o nome e o endereço do patrono da parte constam da cópia da procuração que acompanha a peça recursal' (AgRg no AREsp 363.825/SP).

II) A questionabilidade do crédito alegado pelo cessionário - quer por ser discutível a eficácia do instrumento de cessão, quer por ser discutível o próprio valor do crédito - não obsta que a instância recursal conheça de eventuais nulidades por ele arguidas, cognoscíveis de ofício.

III) Caso em que se arguem: i) irregularidades na alienação de unidade produtiva isolada por inobservância das modalidades estabelecidas (n/f do art. 60 c/c art. 142, Lei 11.101/2005), e por não se ter consultado o Ministério Público; e ii) suposta inidoneidade de investidor internacional à luz de denúncias jornalísticas a respeito de transações societárias. Improcedência da irresignação.

# Superior Tribunal de Justiça

IV) É evidente que inexiste nulidade por falta de intimação do Ministério Público se, expressamente com base em seu parecer crítico, foi proferido o decisum recorrido.

V) Notícias de jornais não são, a princípio suficientes para acarretar a automática

pecha de inidoneidade ao investidor que negocia com as recuperandas, notadamente por se tratar de referências a possíveis transações realizadas fora do Brasil e sendo certo que não se pode presumir ou vaticinar que o grande conglomerado internacional irá agir de forma desonesta na recém-aberta fronteira do mercado brasileiro, o qual, combalido justamente pelos últimos escândalos envolvendo empreiteiras vive hoje a necessidade de contar com outras opções no setor.

VI) Conquanto, em sede falimentar, a lei expressamente admite, além das modalidades ordinárias de alienação do ativo (leilão, propostas fechadas de pregão), 'qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia geral de credores' (arts. 142 e 145, Lei 11.101/2005), o procedimento da recuperação judicial, na literalidade, consente apenas com a realização de hasta pública. Afinal, 'a obrigatoriedade de hasta visa a otimizar o procedimento e assegurar a recuperação da empresa em crise'. Doutrina. VII) Regra que, todavia, merece temperamento pontual à luz das peculiaridades excepcionais dos casos concretos e da exegese sistemática da lei de regência e do espírito do instituto da recuperação de empresas.

VIII) Espécie que versa sobre negócio i) de aportes multimilionários, ii) com alto grau de complexidade, iii) sujeito a diversas concepções e reestruturações societárias prévias, iv) num ramo especializado que, a atual conjuntura político-econômica, se mostra desaquecido e até vulnerável, considerando-se, ainda que v) a proposta foi aprovada por mais de 90% dos credores, com anuênciam do Administrador Judicial e do Ministério Público; daí que, in casu, nitidamente evidenciada a ausência de prejuízo aos credores ou aos devedores em virtude da falta de 'maior concorrência'; máxime em se tratando de irresignação de modesto credor, em contraste com a anuênciam da maciça maioria. RECURSO DESPROVIDO" (fls. 64/65, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 108/110, e-STJ).

No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

Afirma que o segundo aditivo ao plano de recuperação judicial da recuperanda

previa a alienação de bens e ativos, a qual foi realizada sem a intimação do Ministério Público e em desacordo com as medidas estabelecidas no art. 142 da LRF, as quais são de competência do juiz, não podendo ser supridas pelas próprias recuperandas.

Sustenta não ser possível o desrespeito a normas cogentes, no caso a alienação

de ativos de forma diversa da hasta pública.

# Superior Tribunal de Justiça

Destaca, ademais, que o grupo espanhol que adquiriu a UPI - Unidade Produtiva Isolada - tem em seu histórico de operações societárias atos duvidosos, tanto no Brasil como no exterior, apontando várias notícias envolvendo o grupo espanhol e seus controladores em fraudes e disputas judiciais. Assevera que a situação financeira da empresa adquirente da UPI deveria ser analisada antes da realização do negócio.

Requer que seja anulado o plano de recuperação judicial e, em especial, seu segundo aditivo, com a determinação de que seja apresentado novo plano a ser submetido à assembleia de credores.

\_\_\_\_\_\_ Construções S.A. - Em Recuperação Judicial - e outras apresentaram contrarrazões às fls. 145/159 (e-STJ). Sustentam que o recurso especial não pode ser conhecido diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Ressaltam que o segundo aditivo ao plano de recuperação judicial foi aprovado por mais de 90% (noventa por cento) dos credores, sendo o recorrente o único descontente.

Afirmam que os dispositivos apontados pelo recorrente não foram violados, já que o artigo 142 da LRF não é taxativo, podendo ser admitidas outras formas de alienação de ativos contanto que atendam o princípio da preservação da empresa. Indicam que o art. 145 da LRF autoriza, por exemplo, a constituição de sociedades de credores ou empregados, desde que aprovada pela assembleia de credores, como ocorreu no caso dos autos.

Esclarecem que o Ministério Público opinou a favor da homologação do aditivo, com duas ressalvas, as quais foram acolhidas.

Requerem que o recurso especial não seja conhecido e, caso ultrapassados os óbices formais, que não seja provido.

O recurso especial recebeu juízo negativo de admissibilidade (fl. 169/171, e-STJ), ascendendo a esta Corte por força do provimento do AREsp nº 873.668/RJ (fls. 209/211, e-STJ).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.187 - RJ (2016/0052018-9)**

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.
3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.
4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz.
5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública.
6. Recurso especial não provido.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):** O acórdão

impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

A irresignação não merece acolhida.

### 1. Breve histórico

# Superior Tribunal de Justiça

Tem-se, na origem, agravo de instrumento interposto por contra decisão que homologou o segundo aditivo ao plano de recuperação judicial das recorridas, lavrada nos seguintes termos:

"(...) Pende de homologação o segundo aditivo ao PRJ, apresentado às fls. 8.127/8.159, **que prevê a criação e alienação de UPI.**

Submetido à Assembleia de Credores, conforme fls. 8.497/8.498, o aditivo em questão foi aprovado por ampla maioria, isto é, 90,69% dos credores da Classe III, ou, 94.74% em número de credores.

O M.P. opinou, às fls. 8.566/8.567, pela homologação do aditivo, com modulação das cláusulas 7.5. e 11.3, no que se referem ao passivo trabalhista.

Acolho a ressalva do parquet, na medida em que os termos do acordo de venda, aprovado em assembleia, devem afetar apenas os credores submetidos ao processo e o credor tributário (art. 60, p.ú., LRF).

Em sendo assim, homologo o segundo aditivo ao PRJ, às fls. 8.127/8.159, com a ressalva efetuada pelo M.P." (fl. 7, ap. 1, e-STJ).

O agravante, cessionário de crédito habilitado na recuperação questiona, em síntese, a falta de intervenção do Ministério Público e a realização da alienação da unidade produtiva isolada sem observar o disposto no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento, sobrevindo o recurso especial.

## 2. Das unidades produtivas isoladas

A Lei nº 11.101/2005 previu como uma das formas de recuperação da atividade empresarial a alienação de "unidades produtivas isoladas" sem esclarecer, porém, o exato significado dessa expressão, destituída de significado jurídico próprio.

A utilização desse termo talvez tenha origem naquele empregado pelo Banco Mundial em sua cartilha dirigida aos países em desenvolvimento para atualização e reforma de sua legislação de insolvência: "*productive units*".

A doutrina, diante da imprecisão legislativa, buscou conceituar o termo. Para grande parte dos doutrinadores, UPI seria o mesmo que estabelecimento empresarial (art. 1.142 do CC), afirmando Jorge Lobo que sob a denominação de alienação de unidades produtivas isoladas a LRF estaria se referindo ao decantado trespasse de estabelecimento (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5º ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 230).

# Superior Tribunal de Justiça

Outros doutrinadores, porém, deram ao termo uma conceituação um pouco mais

ampla, privilegiando o entendimento de que se trata de um complexo de bens organizado (estabelecimento), mas que não corresponde necessariamente à organização originalmente dada pelo devedor, sendo necessário apenas que tenha capacidade de operar de forma autônoma e que sobrem meios para a recuperanda (alienante) continuar em atividade, sob pena de mascarar uma venda de empresa, na qual não se pode cogitar da ausência de sucessão, especialmente tomando em conta a existência de credores extraconcursais.

Dentro desse segundo conceito nasceu a indagação se a unidade produtiva poderia ser formada por bens individualmente considerados ou deveria haver ao menos uma conexão com uma universalidade de bens destacada da unidade maior, com a manutenção do vínculo funcional dado originalmente pelo empresário.

O projeto de alteração da LRF em tramitação no Congresso Nacional busca responder a esses questionamentos, prevendo a inserção do artigo 60-A na lei atual, com a seguinte redação: "*A unidade produtiva isolada de que trata o artigo 60 poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas as participações dos sócios*".

Essa alteração sinaliza para a necessidade, diante da experiência alcançada nos 15 (quinze) anos de vigência da lei, de flexibilizar os meios para alcançar o soerguimento da empresa, possibilitando a alienação de ativos em diversas combinações.

Nessa linha, no caso dos autos a UPI foi constituída a partir da reunião de bens

individualmente considerados, provenientes das diversas sociedades que compõem o grupo em recuperação, como se observa no seguinte trecho do segundo aditivo ao plano de recuperação judicial:

"(...)

7.1. A UPI será criada mediante a segregação de bens, direitos e obrigações da \_\_\_\_\_ Construções, da Técnica, da \_\_\_\_\_ Incorporações e da \_\_\_\_\_ relacionados à atividade de execução, manutenção e garantia de Obras Públicas, de incorporação imobiliária e de locação de bens, equipamentos e veículos para construção ('Acervo UPI/Holding'), que serão incorporados, pelas Recuperandas antes mencionadas e pela Técnica, em sociedade de propósito específico ('Sociedade UPI'), cujas ações serão, ao final do processo, detidas por outra sociedade de propósito específico ('Sociedade Holding'), a ser constituída na forma do item 9, abaixo.

(...)

# Superior Tribunal de Justiça

*7.6. As Recuperandas e a Técnica permanecerão com todas as atividades, bens, direitos e obrigações não expressamente transferidos para a Sociedade UPI e/ou para a Sociedade Holding (incluindo as Dívidas Assumidas), as quais serão suficientes para garantir a continuidade de suas atividades e pagamento de suas dívidas que não serão assumidas pela Sociedade UPI ou pela Sociedade Holding, conforme descrito no item 10 abaixo"* (fl. 24 e 28, apenso 1, e-STJ).

### **3. Da alienação das unidades produtivas isoladas**

De acordo com o artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, no caso de o plano de recuperação judicial (aprovado) prever a alienação de unidade produtiva isolada, o juiz determinará sua realização em observância ao disposto no artigo 142, que trata, em síntese, da alienação por hasta pública (leilão, propostas e pregão).

O objetivo da norma seria alcançar o maior número de interessados possível (publicidade) e, portanto, o melhor preço (concorrência), além de cercar a alienação de garantias, diante do benefício concedido ao arrematante da "*não sucessão*", evitando-se fraudes e conluios.

Ocorre que a LRF, em seus artigos 144 (autorizadas pelo juiz) e 145 (aprovadas pela assembleia de credores e homologadas pelo juiz), admite outras formas de alienação de unidade produtiva isolada. Tais dispositivos estão inseridos, porém, na parte da lei que trata da falência, não havendo remissão a eles no artigo 60 da LRF, surgindo a discussão se seria possível sua aplicação na recuperação judicial.

A posição que prepondera na doutrina é no sentido de que esses dispositivos somente incidiriam no caso de falência, estando a alienação das UPIs na recuperação judicial condicionada à realização de hasta pública.

Essa é a posição defendida por Fábio Ulhoa Coelho:

"...)

*Em outros termos, a venda será obrigatoriamente feita mediante hasta pública (leilão, propostas ou pregão). Não pode o plano estabelecer - mesmo que com isso consintam todos os credores e o devedor - a venda direta a terceiro nele identificado. A obrigatoriedade de hasta pública visa otimizar o procedimento e assegurar a recuperação da empresa em crise".* (Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 3<sup>a</sup> ed. em e-book baseada na 13<sup>a</sup> ed. impressa, item 175)

No mesmo sentido a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho:

"...)

# Superior Tribunal de Justiça

*A venda decidida será feita na forma do art. 142, ou seja, por leilão com lances orais, propostas fechadas ou pregão. Ao fazer remissão ao art. 142, a lei estabelece que a venda deverá ser feita por leilão, por propostas fechadas ou pregão, sempre, porém judicialmente. Não se pode dar à remissão ao art. 142 maior elasticidade, para permitir a venda na forma dos arts. 144 ou 145, dispositivos que não se aplicam à recuperação, mas apenas à falência. Não será possível também pretender que na AGC que ocorre com a recuperação, fique desde logo autorizada qualquer venda extrajudicial de unidades produtivas, pois qualquer autorização para aplicação do art. 145, mesmo que fosse possível em tese sua aplicação à recuperação, dependeria do quorum previsto no art. 46, que é diferente do quorum previsto no art. 45, este legítimo para concordar com a concessão da recuperação. Por fim, anote-se que o parágrafo único logo em seguida, não fala em 'comprador' e sim em arrematante, arrematação esta que só pode ser a judicial. É necessário que não se deixe a porta aberta à tentativa de fraude". (Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 5<sup>a</sup> ed. em e-book baseada na 14<sup>a</sup> ed. impressa)*

Em sentido contrário manifesta-se Ivo Waisberg, sustentado que na recuperação

judicial em que o devedor permanece no controle da sociedade e o plano de recuperação depende da negociação com os credores, a transparéncia e o melhor preço estariam garantidos, sendo possível a alienação de forma diversa da prevista no artigo 142 da LRF, que somente seria obrigatória se assim estivesse estabelecido no plano (Da não sucessão pelo adquirente por dívidas trabalhistas e tributárias na aquisição de unidades produtivas isoladas perante a Lei 11.101/2005, *in: Revista de Direito Empresarial e Recuperacional*, v. 1, jan./mar. 2010).

Ainda é possível mencionar uma terceira posição, mas que de fato é inoperante

na prática: possibilitar a alienação por meio diverso da hasta pública mas, nesses casos, sem os benefícios previstos no parágrafo único do artigo 60 da LRF, quais sejam, estar o objeto livre de ônus e sem sucessão dos adquirentes.

**A despeito de a transparéncia e a concorrência estarem melhor garantidas com a realização de hasta pública para a alienação de unidades produtivas, sendo esta a regra que deve ser aplicada na maior parte dos casos, como defende a doutrina majoritária, existem situações em que a flexibilização da forma de alienação, nos termos do artigo 145 da LRF, é a única maneira de viabilizar a venda.**

Trata-se, a título de exemplo, de hipóteses em que a recuperanda desenvolve

# Superior Tribunal de Justiça

atividade altamente especializada ou em que a alienação envolve negociações complexas que importam em altos custos para avaliação de sua lucratividade, que só terá interesse para o comprador que tiver garantia de que poderá realizar a transação ao final.

As condições do negócio, nessas circunstâncias, devem estar descritas minuciosamente no plano de recuperação judicial, de modo que os credores possam avaliar sua viabilidade e o juiz verificar a legalidade do procedimento. A votação deste ponto deve se dar de forma destacada e alcançar a aprovação de maioria substancial dos credores (art. 46 da LRF), garantindo a anuência específica à forma de negociação escolhida.

No caso dos autos o Tribunal de origem bem justificou a situação de excepcionalidade que autorizou a venda direta, aprovada por maioria substancial dos credores: "(...)"

*Nada obstante e como dito, as peculiaridades do caso, em conjunto com a exegese sistemática da lei de regência, efetivamente permitem - e mesmo recomendam - a flexibilização da regra.*

**É que se trata de negócio i) de aportes multimilionários, ii) com alto grau de complexidade, iii) sujeito a diversas concepções e reestruturações societárias prévias, iv) num ramo especializado que, na atual conjuntura político-econômica, se mostra desaquecido e até vulnerável. E isso sem referir que v) tal proposta foi aprovada por substancial parcela de credores - 94,74% dos credores presentes, representativos de 90.69% dos créditos (fls. 12 anexo e-JUD), com anuência do Administrador Judicial e do Ministério Público.**

*Portanto e a rigor, a falta de 'ampla concorrência', no caso concreto, não ensejou prejuízo algum aos credores ou às devedoras. Pelo contrário: como relatam as recuperandas em sua proposta de novo aditivo, por meses, 'embora houvesse negociações em curso, não havia uma proposta firme e concreta, ou sequer uma carta de intenções, para a alienação de parte do negócio por elas desenvolvido'. (fls. 18 anexo e-JUD).*

*Foi, então, que 'certos empregados, administradores e/ou colaboradores das Recuperandas, em conjunto com o Grupo Essentium, conglomerado espanhol com investimentos em diversos países nos setores de infraestrutura, construção civil, energia (convencional e renovável), imobiliário e produção de materiais de construção, formalizaram ao Grupo \_\_\_\_\_ sua intenção de adquirir uma parte do negócio explorado pelas Recuperandas, conforme segregado em uma UPI [...] (fls. 18/19 anexo e-JUD).*

*(...)*

***Em outras palavras, não se está diante da alienação de um ativo qualquer - um imóvel, um automóvel, v.g., sendo certo que uma transação dessa magnitude e complexidade só se logra ultimar depois de aprofundadas tratativas, mediante intensa e direta fase pré-***

# Superior Tribunal de Justiça

***contratual, cujo resultado, depois de aprovado por mais de 90% dos credores, pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público, não tem por que ser desprezado" (fls. 74/76, e-STJ - grifou-se).***

Observa-se, ademais, que a proposta de alienação da UPI foi apresentada no segundo aditivo ao plano de recuperação judicial submetido à análise dos credores, havendo explication detalhada das operações envolvidas e votação específica (apenso 1, fls. 14 e ss. e-STJ).

Cumpre destacar, ainda, que o Ministério Público opinou pela modulação de algumas cláusulas, buscando proteger os credores trabalhistas, ressalva acolhida pela decisão que homologou o segundo aditivo ao plano (fls. 7/8, e-STJ).

Além disso, as alegações trazidas pelo recorrente, no sentido de que a sociedade investidora é inidônea não estão baseadas em provas, mas somente em notícias de jornal envolvendo seus acionistas, como assentou o Tribunal local.

Não se constata, assim, a existência de ilegalidade que justifique a anulação do segundo aditivo ao plano de recuperação judicial das recorridas, homologado em 5.3.2015 e, desde então, surtindo efeitos.

**Em conclusão: (i) a alienação de unidades produtivas isoladas na recuperação judicial deve seguir a regra dos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005 - alienação por hasta pública e (ii) essa regra, com a aplicação do disposto no artigo 145 da LRF, que prevê outras modalidades de alienação, somente pode ser afastada em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentada aos credores. Nessas hipóteses, as condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores (art. 46 da LRF) e, posteriormente, homologado pelo juízo.**

## 4. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0052018-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.689.187 / RJ

Números Origem: 00141306820158190000 02145153420128190001 141306820158190000

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : EDUARDO NIEVES BARREIRA E OUTRO(S) - SP223696  
RECORRIDO : CONSTRUCOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RECORRIDO : PARTICIPAÇOES E INVESTIMENTOS S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RECORRIDO : LOCADORA DE BENS VEICULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RECORRIDO : ENGENHARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
RECORRIDO : INCORPORAÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REPR. POR : CONSULTORES LTDA ADMINISTRADOR  
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - RJ094605  
FELIPE GUIMARÃES - RJ153005  
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO, pela parte RECORRIDA:  
CONSTRUÇOES S.A

### CERTIDÃO

# **Superior Tribunal de Justiça**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos  
Documento: 1936330 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/05/2020

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e  
Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.



# **Superior Tribunal de Justiça**

Documento: 1936330 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 11/05/2020

